

**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 20, de 16 de dezembro de 2008.**

Estabelece critérios para o aproveitamento de material lenhoso derrubado e/ou danificado por fenômenos naturais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, por deliberação da plenária e usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 2º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Nº 3.973/02, e considerando:

a inexistência de previsão legal na legislação federal vigente para o aproveitamento de material lenhoso derrubado e/ou danificado, por fenômenos naturais;

a ausência de uma legislação federal que discipline a matéria, sendo facultado ao Estado o poder de exercer essa competência, conferida pela Constituição Federal,

a Portaria Interinstitucional Nº 01, de 04 de junho de 1996, que prevê o aproveitamento de árvores mortas ou caídas, em função de causas naturais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios para o aproveitamento de material lenhoso derrubado e/ou danificado por fenômenos naturais, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos nesta Resolução não serão exigidos quando se tratar da exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, conforme o previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Art. 2º São condições específicas para a retirada e aproveitamento do material gerado por fenômenos naturais:

I – Autorização do Órgão Ambiental.

II – A retirada ficará condicionada à utilização das vias de acesso já existentes no

imóvel.

- III - A abertura de novas vias dependerá de autorização prévia do Órgão Ambiental, incorrendo em infração ambiental, se realizada na ausência de autorização.
- IV - O transporte do material lenhoso deverá ser acompanhado do respectivo DOF – Documento de Origem Florestal;
- V - A comprovação do cumprimento da reposição deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de retirada do material lenhoso.

§ 1º É vedada a exploração de material lenhoso em Áreas de Preservação Permanente, salvo se o material lenhoso estiver acarretando riscos e/ou contribuindo com a degradação ambiental (obstruindo curso d'água, possibilitando a erosão, etc);

§ 2º O aproveitamento de material lenhoso resultante de espécies listadas como ameaçadas de extinção, implicará no plantio de 10 mudas da mesma espécie para cada árvore aproveitada, em local a ser designado pelo órgão ambiental competente, como reposição pelo aproveitamento da (s) espécie (s); e

Art. 3º A autorização para o aproveitamento do material gerado por fenômenos naturais, ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I – Requerimento para Autorização de Aproveitamento e justificativa da solicitação;
- II - Endereço completo do requerente, para correspondência;
- III - Documento expedido por órgão público ou profissional habilitado que ateste o fenômeno (local, horário e data) que causou a derrubada e/ou que causou danos à vegetação;
- IV - Fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF, para pessoa física e do Contrato Social, se pessoa jurídica;
- V - Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis – CRI (máximo 90 dias), com a devida averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso com a sua regularização, no caso de área rural;
- VI - Croqui de acesso e localização da propriedade, com pelo menos uma coordenada;
- VII - Certidão da Prefeitura Municipal relativa ao uso do solo e à localização do imóvel;
- VIII - Inventário Florestal elaborado por técnico habilitado, com a respectiva Anotação

de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto, execução e acompanhamento dos trabalhos de exploração/aproveitamento, indicando volume por espécie, nome comum e científico;

IX - Levantamento fotográfico, com fotos datadas, da área atingida pelo fenômeno;

X - Planta planimétrica do imóvel, em escala que permita a perfeita compreensão dos elementos representados, indicando os remanescentes florestais, Reserva Legal, hidrografia, o local mapeado para o aproveitamento com coordenadas geográficas;

XI - Cópia do comprovante de publicação em jornal de circulação regional, do requerimento do pedido de aproveitamento, conforme exigência e modelo estabelecido pelo órgão ambiental competente,

XI – O órgão ambiental competente poderá solicitar outras informações ou documentos, caso julgue necessário.

Art. 4º Quando a propriedade atingida for menor que 50 ha, o inventário e a planta planimétrica previstos nos itens VIII e X, respectivamente, do Art. 3º desta Resolução, poderão ser substituídos por Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
Presidente do CONSEMA/SC